



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014827-14.2023.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Jgm Lp**
 Requerido: **Massa Falida de Vallerubber Acessorios Industriais Ltda (Nome Fantasia Vedabras)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcello do Amaral Perino

Vistos.

Trata-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei nº11.101/05 ajuizado por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL JGM LP** contra **VALLERUBBER - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (nome fantasia VEDABRÁS)**.

Citada, pela via postal, à fl. 461, deixou decorrer "*in albis*" o prazo para contestação, conforme certidão exarada à fl. 470.

Sobreveio a sentença de fls. 471/476 que, no dia 20.02.2024, decretou a quebra de **VALLERUBBER - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (nome fantasia VEDABRÁS)**, nomeando como Administradora Judicial **VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, e ordenado, nos termos do item 1.4, o depósito no valor de R\$16.000,00, a título de caução, a ser recolhido pela requerente, para os honorários da Administradora Judicial.

Conforme se verifica da certidão de fl.1210, decorreu o prazo concedido pela sentença de quebra sem que houvesse o depósito dos honorários da Administradora Judicial, pela Requerente.

É o breve relatório.

DECIDO.

O encerramento da falência é medida que se impõe.

Da sentença de quebra expressamente constou no item 1.4:

"1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$16.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.”

A autora do pedido de falência recusou a complexa função. Além disso, recusou-se a depositar o valor estipulado como caução para que o administrador indicado pelo juízo pudesse iniciar e exercer os trabalhos, de conhecimento notório, dispendiosos.

Ora, não se afigura razoável esperar que alguém exerça ofício de tamanha responsabilidade sem a mínima garantia do recebimento de remuneração condigna com os riscos e atribuições envolvidas”, o que evidencia a ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Conforme já decidido de forma reiterada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***“a nomeação de administrador judicial é condição sine qua non para o desenvolvimento válido e regular do processo de falência, sem o qual administrador judicial fica o juízo da falência autorizado a extinguir o feito sumariamente, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.”*** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0045711-77.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador TASSO DUARTEDE MELO, j. 09.12.2013).

E ainda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“PEDIDO DE FALÊNCIA. (...) Autora que manifestou não ter interesse em assumir a Administração Judicial da ré, em caso de decretação da falência. Ausência de localização da ré e de seus bens. Decretação de quebra que, em face da situação concreta da empresa ré, a par de apresentar pequena possibilidade de arrecadação de bens e realização de ativos, não seria capaz de remunerar administrador judicial, pressuposto da decretação da quebra. Ausência de interesse de agir. Manutenção da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 9090149-74.2009.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, j. 30.10.2012);

“...Há que se ressaltar, porém, que o caso concreto denota a quase completa impossibilidade de localização de bens da ré, cujo estabelecimento já não se encontra há muito no local declinado na Junta Comercial. É cediço que um dos pressupostos da falência é a nomeação de administrador judicial, nos termos do disposto no artigo 99, IX da lei falimentar. A inatividade prolongada e pequena probabilidade de localização de bens da empresa ré representa, por via de consequência, a inviabilidade de se encontrar alguém que aceite o mister de administração judicial da massa falida. A atividade do administrador judicial é remunerada com fundos da própria massa, já que o Estado não dispõe de quadro de funcionários públicos dedicados a esta função, sendo certo que a atual lei de quebras não prevê a vetusta figura do síndico dativo. Não se afigura razoável, ainda, esperar que alguém exerça ofício de tamanha responsabilidade sem a mínima garantia do recebimento de remuneração condigna com os riscos e atribuições envolvidas.” (TJSP, Apelação nº 0030715-81.2010.8.26.0161, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador do FRANCISCO LOUREIRO, j. 24.10.2013);

“PEDIDO DE FALÊNCIA. Remuneração do administrador judicial. Art. 25 da Lei n.11.101/2005. Encargo do devedor ou da massa falida. Possibilidade, contudo, de o credor assumir o mister ou então adiantar as despesas de remuneração do administrador nomeado pelo Juízo, que serão também classificadas como créditos extraconcursais. No caso em tela, recusa das credoras em acatar qualquer das referidas providências ensejou, corretamente, a declaração de extinção da falência. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantida. Recurso não provido." (TJSP, apelação nº 0013209-55.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, j. 10.06.2015).

Com efeito, um dos pressupostos da falência é a nomeação de administrador judicial, conforme dispõe o artigo 99, IX da Lei n.º 11.101/05, ressalvando o art. 25 do mesmo diploma legal que *“cabará ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”*. Assim, a atividade do administrador judicial é remunerada com fundos da própria massa, mormente porque o Estado não dispõe de quadro de funcionários públicos dedicados a esta função, e a atual LRF não prevê a figura do síndico dativo, de modo que tem prevalecido o entendimento de que é possível imputar ao credor requerente da falência o encargo, ou então o adiantamento da remuneração do administrador da confiança do Juízo.

Oportuno trazer à baila importante lição que se extrai do julgado a seguir: *"Nas inúmeras legislações falimentares que se seguiram a partir do Código Comercial de 1850 o legislador brasileiro evitou debruçar-se concretamente sobre a questão dos síndicos, atualmente denominados administradores judiciais. Nos últimos 165 anos assistiu-se à nomeação de juiz comissário, síndico provisório, credores com nomeação a partir de listas da Junta Comercial, à nomeação de síndicos dativos e colegiado de administradores, síndicos e liquidantes, com papéis definidos em distintas fases processuais. Na Alemanha contempla-se remuneração mínima a cargo do Estado e em Portugal e França há exames de capacitação e inscrição do profissional em órgão oficial, de caráter nacional. Profissionalizou-se a atividade, com soluções adequadas à remuneração desse munus. No Brasil entregou-se ao Juiz falimentar a questão remuneratória de profissionais em processos recuperatórios-falimentares, dando margem a questões como a enfrentada nos autos, sobretudo nas comarcas com pequena distribuição defeitos dessa natureza. Na vigência da lei falimentar anterior, como também fizeram as leis de 1908 e 1929, o Juiz podia nomear síndicos-dativos, contando com a boa vontade de profissionais de sua confiança. Nos processos de pouca ou nenhuma relevância econômica, impunha-se ao Magistrado valer-se de profissionais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que atuavam sob sua jurisdição. Distinto é o regime da lei atual que não mais prevê a figura do profissional dativo. Na omissão do legislador de 2005 sobre os desdobramentos da matéria, aplica-se a lei processual. No caso dos autos a nomeação do profissional veio seguida da faculdade de recusa, observando-se, neste caso, a exigência da prestação de caução pela recorrente para garantia da remuneração do Administrador Judicial a ser nomeado. Àquele que se dirige em Juízo impõem-se deveres de parte (CPC/2015, art. 77 a 96), entre os quais o de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (CPC, art.77, IV) e “prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (CPC, art.82). Assim, ao optar pela execução universal de seu devedor, a autora atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas “até a plena satisfação do direito reconhecido no título”. Evidente que a medida processual requerimento da falência foi estratégia sopesada pela autora, sociedade de advogados, competindo-lhe os custos da jornada. Em ações privadas de interesse patrimonial o direito de buscar uma determinada tutela jurisdicional é faculdade da parte, rigidamente regulada por normas de caráter processual.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2091211-30.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador RICARDO NEGRÃO, j. 14.12.2016).

Logo, ante a inviabilidade de nomeação de Administrador Judicial, pois, não havendo aceitação da autora ou de outro credor, bem como havendo recusa no depósito da caução, impossível impor ao administrador habilitado no juízo o exercício gratuito da complexa e onerosa atividade, resta configurada a ausência de pressuposto de existência e validade do processo.

Foi o bastante, a meu ver.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, dessa forma, declaro encerrada a falência de Vallerubber Acessorios Industriais Ltda (Nome Fantasia Vedabras), devendo subsistir suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pelos trabalhos realizados após o decreto falimentar, fixo os honorários da Administradora Judicial em R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais devem ser pagos pela devedora/falida, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**